

# O CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS NO CIBERESPAÇO E O PAPEL DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA AÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Cinthia Obladen de Almendra Freitas<sup>1</sup>

Devilson da Rocha Sousa<sup>2</sup>

Resumo: As violações de direitos humanos têm feito parte da história da humanidade antes mesmo desse termo e do seu conceito ser objeto de interesse, estudo e defesa pelas ciências e pelos Estados. Mesmo considerando todo o arcabouço moral e ontológico dos direitos humanos e da constatação de sua fundamentalidade para o Estado e para a vida em sociedade, ainda existem ações, que põem em risco ou que desconsideram tais direitos, não se podendo fechar os olhos ao fato de que é a valoração e proteção dos Direitos Humanos que têm possibilitado o desenvolvimento e o sustento do Estado Democrático de Direito ao longo dos anos. Tendo-se por premissa que boa parte das relações sociais da sociedade contemporânea se desenvolvem no ciberespaço especialmente por meio de redes sociais, o artigo investiga a relação deste ambiente com os direitos humanos, bem como identifica se, e em que medida, as empresas proprietárias das redes sociais devem estar vinculadas à defesa e proteção desses direitos. Para responder a problemática elegida fez-se uso do método de pesquisa hipotético-dedutivo, com

---

<sup>1</sup> Doutorado em Informática pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2001). Professora Titular na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR para os cursos de Direito e Ciência da Computação. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação (Mestrado/Doutorado) em Direito (PPGD). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR.

<sup>2</sup> Advogado. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com Bolsa Capes -Modalidade I.

procedimento monográfico e técnicas de pesquisa bibliografia. Como resultado preliminar restou evidenciado que no atual cenário social a territorialização do ciberespaço pelos Direitos Humanos se faz necessária como premissa indispensável à sua preservação e efetivação, e tal territorialização depende diretamente das ações e das condutas das empresas de tecnologia que desenvolvem e mantêm redes sociais.

Palavras-Chave: Ciberespaço; Empresas; Redes Sociais; Direitos Humanos; Sociedades, Novas Tecnologias.

## THE CONTEXT OF HUMAN RIGHTS IN CYBERSPACE AND THE ROLE OF TECHNOLOGY COMPANIES FROM AN ANALYSIS OF THE ACTION OF SOCIAL NETWORKS

Abstract: Human rights violations have been part of human history even before this term and its concept being the object of interest, study and defense by science and by the States. Even considering the entire moral and ontological framework of human rights and the observation of their fundamentality for the State and for life in society, there are still actions that put such rights at risk or that disregard, and one cannot turn a blind eye to the fact that which is the valuation and protection of Human Rights that have enabled the development and support of the Democratic Rule of Law over the years. Having as a premise that a good part of the social relations of contemporary society are developed in cyberspace, especially through social networks, the article investigates the relationship of this environment with human rights, as well as identifying whether, and to what extent, the proprietary companies social networks must be linked to the defense and protection of these rights. To answer the chosen problem, the hypothetical-deductive research method was used, with a monographic procedure and bibliographic research techniques. As a preliminary result, it was evident that in the current

social scenario, the territorialization of cyberspace for Human Rights is necessary as an indispensable premise for its preservation and implementation, and such territorialization depends directly on the actions and conduct of technology companies that develop and maintain social networks.

Keywords: Cyberspace; Companies; Social networks; Human rights; Societies, New Technologies.

## INTRODUÇÃO



surgimento e o desenvolvimento do mundo digital acarretaram transformações significativas à vida em sociedade, vez que várias esferas da vida humana migraram para este novo espaço de convívio. Essas mudanças, que podem ser interpretadas como verdadeira revolução vez que mudaram o *status quo* até então estabelecido, possibilitaram, entre outras coisas, o surgimento do ciberespaço.

Neste novo contexto social, como não poderia deixar, os direitos humanos também têm passado por verdadeira transformação e ressignificação, ações essas que buscam possibilitar efetiva e satisfatoriamente o empregado e operacionalização desses direitos nesse novo ambiente, uma vez que o mundo digital difere consideravelmente daquele onde os direitos humanos foram originalmente gestados e estabelecidos.

Por desempenharem grande influência, não apenas no ciberespaço, mas também na vida física cotidiana, as redes sociais se apresentam como um dos principais nós dessa realidade social digital. Não fosse apenas isso, é por meio das redes sociais que boa parte das relações sociais têm se desenvolvido no ciberespaço. Diante deste cenário, o artigo investiga a relação do ciberespaço e das redes sociais com os Direitos Humanos, bem como identifica se, e em que medida, as empresas proprietárias

das redes sociais devem estar vinculadas à defesa e proteção de tais direitos.

De modo a organizar o encadeamento lógico das ideias, bem como melhorar a compreensão dos objetivos traçados na pesquisa, o artigo está dividido em 02 (dois) capítulos. O primeiro, apresenta as perspectivas e a delimitação da temática dos Direitos Humanos no contexto do ciberespaço a partir da compreensão de que houve o surgimento de um novo mundo e de um novo espaço social e que o ser humano que vive e interage nesse espaço é, do ponto de vista de exposição e fragilidade, significativamente diferente daquele que vive no mundo físico.

No segundo capítulo, a partir da compreensão de que as empresas de tecnologia se apresentam enquanto empresas transnacionais e que as redes sociais são canais relevantes e indispensáveis para a vida em comunidade, buscar-se identificar se, e em que medida, as empresas proprietárias das redes sociais devem estar vinculadas a defesa e proteção dos direitos humanos.

Quanto à metodologia, aplicou-se o método hipotético-dedutivo, sendo que os procedimentos técnicos envolveram pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, em especial em artigos e livros. Ainda, com o fim de demarcar a pesquisa e direcioná-la, sempre que a expressão “empresas de tecnologia” for utilizada no decorrer do trabalho, se esta fazendo referência às empresas proprietárias de redes sociais, no mesmo sentido, resta destacar que o conceito de ciberespaço utilizado aqui tem como base aquele cunhado por Willian Gibson.

## 2. DIREITOS HUMANOS, CIBERESPAÇO E REDES SOCIAIS: PERSPECTIVAS E DELIMITAÇÕES

A partir do surgimento dos primeiros desenvolvimentos

da teoria ocidental<sup>3</sup> dos direitos humanos<sup>4</sup>, desenvolveu-se um campo fértil para que tais direitos florescessem e evoluíssem concomitantemente ao Estado de Direito, da Democracia e do desenvolvimento da Teoria Constitucional, essa última com especial contribuição a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais.

A influência dos arcabouços culturais e jurídicos pode ser percebida em diversas passagens da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), principal documento na seara da positivação dos direitos humanos, bem como nos textos de tratados internacionais de nível internacional ou regional, como o caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), da Carta do Direitos Fundamentais da União Europeia (CCDFUE), da Declaração Interamericana de Direitos Humanos (DIDH), entre outros.

Estes documentos além de compartilhar a defesa da dignidade humana, a valoração e proteção do ser humano e a busca pela paz e desenvolvimento, também têm em comum o fato de terem sido escritos em um contexto no qual o ser humano só poderia ser considerado a partir de uma perspectiva física e adstrita ao espaço geográfico onde se encontrava inserido. Situação essa que na atualidade não corresponde mais à realidade de como as relações humanas se desenvolvem e de como o ser humano interage com os seus semelhantes, acarretando a necessidade de ressignificação de boa parte da teoria dos Direitos Humanos, ou ao menos, de uma nova interpretação.

---

<sup>3</sup> Segundo aponta Jéssica White no livro “The morals of the market: Human Rights and the Rise of Neoliberalism” o arcabouço protecionista dos direitos humanos atualmente em vigência parte de uma visão ocidentalizada do ser humano e que tem suas bases fincadas na cultura- judaico cristã, desta parte do mundo. Tal constatação é de significativa importância para uma maior compreensão acerca dos desdobramentos dos direitos humanos no ciberespaço na medida em que a ideia de proteção do indivíduo irá variar conforme a compreensão que os operadores deste ambiente têm acerca do mesmo.

<sup>4</sup> GOERCZEWSKI, CLOVIS. Direitos Humanos Educação e Cidadania: conhecer educar e praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016, p. 75.

E quando se ressalta a necessidade de consideração dos indivíduos para muito além do espaço geográfico em que estão inseridos, não quer a presente pesquisa fazer referência, apesar da importância e da primordialidade, apenas à globalização e aos seus desdobramentos, temática esta que inclusive já encontra farta discussão e que há muito é objeto de estudo e de interesse da doutrina e do direito internacional dos direitos humanos<sup>5</sup>, prova disso é que sua abordagem já vem sendo feita nos tratados e documentos de Direitos Humanos redigidos desde o século passado<sup>6</sup>.

O que se intenta aqui é jogar luz ao fato de que houve o surgimento de um novo mundo e de um novo espaço social e que o ser humano que vive e interage nestes espaços é, do ponto de vista de exposição e fragilidade, significativamente diferente daquele que vive no mundo físico<sup>7</sup>. Além disso, importa se atentar ao fato de que estes ambientes foram criados e são operacionalizados a partir da conjunção de interesses e perspectivas de um seletivo grupo de companhias, inexistindo qualquer contribuição ou intervenção do Estado, situação esta que acarreta, entre outras coisas, a inexistência de um instrumento que seja suficiente para, sozinho, nortear todo o agir humano e destas companhias, a exemplo do que aconteceu com o início da organização da vida em sociedade. E não se quer alegar aqui a inexistência ou a falta de influência dos Direitos Humanos, ou mesmo da Constituição, neste novo espaço, mas sim apontar para a necessidade da resignificação ou reinterpretação de sua aplicação no que se refere a defesa e proteção do ser humano.

---

<sup>5</sup> SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Editora Record, 2001.

<sup>6</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948 traz em 5 momentos diferentes questões acerca da internacionalização de seus efeitos, o que demonstra que já nesta época havia a preocupação com a defesa dos direitos humanos em um cenário cada vez mais globalizado.

<sup>7</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; FREITAS, C. O. A. Exercício democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito. Revista Pensar, v. 20, p. 82-105, 2015..

Esta nova realidade que opera e se desenvolve a partir do ciberespaço<sup>8</sup> é produto da evolução e do avanço da tecnociência e da conexão global, se apresentando assim como um dos resultados da globalização<sup>9</sup>. Apesar disso as relações sociais desenvolvidas no ciberespaço não podem ser percebidas unicamente a partir de uma compreensão globalizada, na medida em que no ciberespaço tais relações têm grande potencialidade de se desenvolverem ao largo do controle e da plena guarida do Estado tamanha a complexidade e multifacetariedade deste ambiente.

Não bastasse essa complexidade e multifacetariedade, em vários dos nós do ciberespaço, principalmente nas redes sociais, corriqueiramente acontece a desconsideração da própria condição humana dos indivíduos, e o usuário a assumir uma condição não de sujeito de direitos mas de conjunto de dados, acaba por ver afastada de si qualquer ideia de dignidade humana, o que conseqüentemente ocasiona o não reconhecimento de seu conjunto de direitos, haja vista que o seu objeto de preocupação – indivíduo, e seu núcleo ontológico – dignidade humana, deixaram de existir.

Por isso tão importante quanto aplicar os Direitos Humanos no ciberespaço, é compreender o que este espaço significa, representa e como se opera. Segundo Lévy o ciberespaço se caracteriza como uma rede de comunicação que propicia e se desenvolve a partir de uma interconexão da rede mundial de computadores. Segundo o autor, o termo ciberespaço se refere não

---

<sup>8</sup> O termo ciberespaço surgiu como Willian Gibson ainda em 1984 no livro "Neuromancer", um livro de ficção científica. Este termo foi utilizado pelo autor com vias a designar um ambiente artificial onde as relações sociais se desenvolveriam e onde trafegariam uma quantidade avassaladora de dados. Segundo este autor, ciberespaço é um espaço não físico no qual uma alucinação consensual e perceptível pode ser experimentada diariamente pelos usuários. Por sua vez, Pierre Lévy vai definir o ciberespaço como um espaço de comunicação baseado na interconexão mundial dos computadores e das suas memórias.

<sup>9</sup> FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Redes sociais: sociedade tecnológica e inclusão digital. In: Marcos Wachowicz. (Org.). Direito da sociedade da informação e propriedade intelectual. 1ªed. Curitiba: Juruá. 2012.

somente a “infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como seres humanos que navegam e alimentam este universo”<sup>10</sup>.

Vê-se nesta definição trazida por Lévy que o ciberespaço é antes de tudo um espaço de e para comunicação, e não apenas comunicação entre indivíduos, mas também entre máquinas, algoritmos e fórmulas lógicas, neste sentido, conforme destacam Freitas e Rossi, foi o avanço das Tecnologia da Informação e da Comunicação (TICs) que possibilitou a criação deste novo espaço de interação entre indivíduos, espaço este que se caracteriza por ser um ambiente virtual, elástico e *on-line*, ou seja, não físico-territorial, que cada vez mais se expande e que possui tanta influência na sociedade que tem sido capaz de alterá-la e direcioná-la<sup>11</sup>.

Acerca deste aspecto, importante trazer ao debate, mais uma vez, a observação de Lévy acerca da forma como esta rede virtual floresce e progride:

[...] Quanto mais o ciberespaço se amplia, mais ele se torna "universal", e menos o mundo informacional se torna totalizável. O universal da cibercultura não possui nem centro nem linha diretriz. [...] Este acontecimento transforma, efetivamente, as condições de vida da sociedade. Contudo, trata-se de um universo indeterminado e que tende a manter sua indeterminação, pois cada novo nó da rede de redes em expansão constante pode tornar-se produtor ou emissor de informações, imprevisíveis, e reorganizar uma parte da conectividade global por sua própria conta.<sup>12</sup>

A partir desta análise de Lévy, é possível identificar, nos mesmos termos destacados por Olsen e Pamplona<sup>13</sup>, a

---

<sup>10</sup> LÉVY, Pierre. Cibercultura. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999, p. 17.

<sup>11</sup> ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Releitura dos espaços público e privado frente às TICs. Revista Direito, Estado e Sociedade, Ahead of Print, 2020. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1343/658> Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>12</sup> LÉVY, Pierre. Cibercultura. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999, p. 111.

<sup>13</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos



potencialidade deste ambiente em tornar mais facilitada a exploração das populações de Estados com estruturas jurídicas, sociais e políticas deficitária e incapazes de compreender este novo mundo, a exemplo do que acontece no campo das violações de direitos humanos por empresas transnacionais. Além disso, esta universalidade e indeterminação do ciberespaço acaba por pulverizar a autoridade do Estado neste ambiente, tornando difícil a responsabilização de qualquer ação violadora de direitos humanos, tenham sido elas praticadas por indivíduos, por Estados ou por empresas.

Neste sentido e considerando que o ciberespaço cada vez mais se amplia e se expande para longe das fronteiras de atuação do Estado, há grandes chances de serem cada vez mais comuns as violações que surgem no seu seio, violações estas não apenas relacionadas com restrições ou incumprimentos no que se refere a garantia à privacidade ou a liberdade de expressão, direitos estes que têm sido os maiores focos de preocupação neste momento quando se fala em ciberespaço e sociedade em rede, já sendo inclusive objeto de debate por cortes de direitos humanos<sup>14</sup>, mas também riscos a todos os outros direitos humanos, que neste espaço se apresentam de forma diversa do mundo físico e que nele estão sensivelmente mais expostos.

Entretanto, considerando que o ciberespaço se espalha em diferentes direções e áreas, e com vias a se manter fiel ao problema delimitado na presente pesquisa, importa dedicar maior atenção aos efeitos advindos desta nova realidade em apenas um de seus nós, as redes sociais. O foco dos efeitos das redes

---

humanos por empresas transnacionais na América Latina: Perspectivas de responsabilização. *Revista Direitos humanos e democracia*, v. 7, p. 129-151, 2019.

<sup>14</sup> Atualmente as discussões que envolvem os Direitos Humanos no ciberespaço se inserem quase que exclusivamente na discussão do direito à privacidade ou a liberdade de expressão neste ambiente, são exemplos disso os casos *Alkaya vs. Turkey* e o caso *MGN Limited vs. The United Kingdom*, ambos julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), contudo, como se verá no item 2 do presente trabalho, os riscos aos direitos humanos se espalham para muito além dos riscos à liberdade de expressão e à privacidade.

sociais no campo dos Direitos Humanos encontra sua justificativa em 02 (dois) principais fatores, o primeiro está no fato destas plataformas de interação e comunicação se apresentarem como verdadeiros espaços públicos nos quais os indivíduos interagem entre si, bem como por sua capacidade de influenciar e alterar o agir em um intensidade e com uma eficiência muitas vezes maior do que aquela existente nos espaços públicos tradicionais.

O segundo fator, resultado da conjugação do primeiro e da já apontada insuficiência da autoridade estatal em gerenciar e controlar o ciberespaço, se encontra na condição de exposição e de fragilização do usuário de redes sociais quando do uso destas. Isso acontece pelo fato de que, apesar de tais redes se apresentarem como meios e espaços de comunicação livre, autônoma e independente, estas corriqueiramente, não sendo forçoso mencionar sempre, agem apenas no sentido de explorar ao máximo a privacidade e os dados pessoais dos usuários, ações estas que tem como objetivo a captura e/ou a busca pela influência ou modelagem das vontades e dos interesses daqueles indivíduos.

E estas ações só são possíveis de serem alcançadas a partir do controle e da orientação de toda comunicação feita naquele espaço, assim, o debate que em tese se apresenta como um processo autônomo e livre de vícios ou influências externas, acaba por ser quase que totalmente instrumentalizado e direcionado. Assim, além de não compreenderem satisfatoriamente a dimensão de seus direitos e a forma como estão expostos nas redes sociais, os indivíduos acabam se tornando produtos – conjunto de dados, que inconscientemente têm expropriados os seus interesses.

Nas palavras de Pariser<sup>15</sup>, nessa realidade do ciberespaço as plataformas digitais acabam por criar bolhas informacionais que servem para inserir seus usuários em uma realidade

---

<sup>15</sup> PARISER, Eli. O Filtro Invisível: o que a internet está escondendo de você. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

minuciosamente por elas desenvolvidas e gestadas, e isso acontece de modo tão eficiente que aqueles sequer percebem que estão sendo manipulados e que seus interesses estão sendo conquistados. Não fosse apenas isso, a criação destas bolhas informacionais acaba por obstruir qualquer percepção acerca do multiculturalismo social e seus reflexos nas questões que dizem respeito à vida em sociedade, fatores esses que são imprescindíveis aos Direitos Humanos<sup>16</sup>.

Em decorrência de sua capacidade, as redes sociais têm em muitos casos pautado o debate de importantes questões que permeiam o campo social, além de estarem ocasionando, por meio de uma nova concepção comunicacional, novos modos do indivíduo interpretar o mundo e de se relacionar com ele<sup>17</sup>. Considerando que a comunicação é condição basilar para a proteção e desenvolvimento de direitos, além de ser elemento fundamental para a vida em sociedade e para sua compreensão, vê-se nesta ação todo o poder que as companhias de tecnologia proprietárias dessas plataformas exercem na vida de cada indivíduo e o risco que oferecem para o Estado e suas instituições.

Resta forçoso observar que no ciberespaço, mais precisamente no ambiente das redes sociais, tem ocorrido um processo em que, como muito bem destaca Santos<sup>18</sup> ao citar alguns dos efeitos da globalização, determinada condição ou entidade tem capacidade de estender a sua influência a todo o globo, acabando por, em alguns casos, direcionar ou limitar determinadas pautas, ações estas que acabam sufocando qualquer noção de liberdade, igualdade, dignidade e de autodeterminação individual, valores estes que compõe o próprio núcleo dos direitos humanos

---

<sup>16</sup> BANDEIRA, Denize Daudt. Direitos Humanos e Redes Sociais. Revista Fragmentos De Cultura. Goiânia: v. 24, especial, p. 31-38, 2014.

<sup>17</sup> PERLES, João Batista. Comunicação: conceitos, fundamentos e história. Biblioteca on-line de Ciências da Comunicação, 2007. Disponível em: <[www.bocc.ubi.pt/~esp/autor](http://www.bocc.ubi.pt/~esp/autor)>. Acesso em: 19 ago. 2021.

<sup>18</sup> SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Editora Record, 2001.

e que são valorados na totalidade dos tratados de direitos humanos e na DUDH, respectivamente em seu preâmbulo e nos artigos primeiro e terceiro.

Diante dessa perspectiva e considerando que a defesa, garantia e promoção dos Direitos Humanos se apresentam como condições indispensáveis ao exercício da cidadania e a manutenção do Estado de Direito, sendo mesmo possível considerar que um indivíduo só poderá ser firmar enquanto cidadão no ambiente digital se lhe for reconhecido àqueles direitos. Assim, no próximo capítulo se identifica se, e em que medida, as empresas proprietárias das redes sociais devem estar vinculadas à defesa e proteção dos Direitos Humanos.

### 3. EMPRESAS DE TECNOLOGIA, REDES SOCIAIS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Como visto no capítulo anterior, as redes sociais desempenham grande influência não apenas no ciberespaço, mas também na vida cotidiana da sociedade contemporânea. Tal condição alçou estas plataformas a posição de atores relevantes e indispensáveis em qualquer temática da vida em comunidade, sendo que a constatação disto pode ser percebida a partir do fato de que toda questão ou matéria que impacte ou interesse à sociedade em alguma medida, tem neste ambiente um de seus principais canais de discussão.

Assim, desde discussões que envolvem a escolha do futuro presidente da república à discussão acerca do vencedor de um determinado *reality show*, tudo é objeto de debate nas redes sociais. E as ações praticadas ali não ficam apenas no plano do ciberespaço, vez que reverberam e conduzem a vida na sociedade material<sup>19</sup>, como exemplo das eleições brasileiras de 2018,

---

<sup>19</sup> FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Redes sociais: sociedade tecnológica e inclusão digital. In: Marcos Wachowicz. (Org.). Direito da sociedade da informação e propriedade intelectual. 1ªed. Curitiba: Juruá. 2012.

a discussão acerca do processo de vacinação e o atual estado de coisas beligerante vigente no Brasil.

Assim, resta indiscutível o fato de que as empresas proprietárias das maiores plataformas de redes sociais do mundo<sup>20</sup>, companhias como Facebook Inc, Twitter Inc., Google Inc. (Youtube) e ByteDance Ltd (Tiktok), possuem tanto poder e controle como qualquer Estado do globo terrestre, constatação esta que invariavelmente acaba por transformar estas organizações em verdadeiros atores estatais.

Estas empresas corriqueiramente são classificadas ou identificadas como empresas de tecnologia ou *Big Techs*. Entretanto, apesar de efetivamente terem como um dos seus principais portfólios e objetivos o avanço da tecnologia, em especial das TICs, tal definição não serve efetivamente para identificá-las, afinal de contas, o seu principal ativo e sua razão de existir encontra verdadeira justificativa não no avanço da tecnologia como propriamente dito, mas sim na sua capacidade de atrair, manter, influenciar, explorar e moldar os interesses de seus usuários<sup>21</sup>. Desta forma, uma melhor definição para classificar estas companhias é empresas de modulação social ou empresas de monitoramento social, afinal de contas, a expressão utilizada atualmente não revela os reais propósitos e fins destas sociedades.

Afora este fator de produção, tais companhias de tecnologia também se apresentam como empresas transnacionais na medida em que, nos termos defendidos por Olsen e Pamplona, agem e operam a partir de um sistema não centralizado que está instalado em diferentes Estados com uma estrutura

---

<sup>20</sup> Segundo dados do Portal Statista no *ranking* das redes sociais mais utilizadas no mundo, o *Facebook* segue liderando isoladamente como a rede social mais utilizada, contando, no primeiro quadrimestre de 2021, com mais de 2.85 bilhões de usuários. Logo em seguida aparecem o *youtube*, o *WhatsApp*, o *Facebook Messenger*, *Instagram*, *WeChat* e *Tiktok*. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide/>

<sup>21</sup> PARISER, Eli. *O Filtro Invisível: o que a internet está escondendo de você*. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

interconectada e que possuem um mesmo objetivo econômico.<sup>22</sup> Esta forma de se organizar e operar de tais entidades acaba por produzir intensas e profundas influências jurídicas, políticas, econômicas, sociais e culturais na medida em que este modelo organizacional acaba por tolher e limitar a autoridade e o protagonismo do Estado na condução de assuntos e pautas extremamente importantes para a sociedade.<sup>23</sup>

Em virtude desta característica passa a ser tarefa hercúlea, e restaria infrutífera ao cabo, qualquer tentativa que tivesse como objetivo a busca por pautar ou operacionalizar o desenvolvimento das redes sociais ou do ciberespaço, assim como das relações humanas ocorridas em seu ambiente. Porém, isso não pode significar ou representar o abandono da garantia dos Direitos Humanos já consagrados e disponíveis no mundo físico. É por isso que o foco da garantia destes direitos no ambiente das redes sociais e do ciberespaço deve ser o controle e a governança dos agentes que operam e que possibilitam a existência deste ambiente, ou seja, as empresas de tecnologia.

Apesar de parecer inovadora esta proposta de inclusão de empresas no processo de guarda e proteção dos Direitos Humanos, esta temática já é há muito debatida no cenário das empresas transnacionais que operam no mundo físico, sendo que tal discussão se deu pelo fato de que desde o desenvolvimento do processo de globalização empresas e conglomerados transnacionais passaram a ser também violadores de Direitos Humanos.

Em decorrência disto as instituições e cortes nacionais se viram compelidas a agir, motivadas, entre outros aspectos, pelo princípio da responsabilidade das empresas por Direitos

---

<sup>22</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: Perspectivas de responsabilização. *Revista Direitos humanos e democracia*, v. 7, p. 129-151, 2019.

<sup>23</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: Perspectivas de responsabilização. *Revista Direitos humanos e democracia*, v. 7, p. 129-151, 2019.

Humanos, de modo a buscar a responsabilização de companhias que de alguma forma desrespeitassem tais direitos ou que possibilitassem seu enfraquecimento. A farta quantidade de casos objeto de análise pelos Estados em que foi reconhecida a violação destes direitos por tais atores não estatais e transnacionais demonstram quão acertado e necessário foi este posicionamento na Teoria do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>24</sup>

E apesar das diferenças existentes entre uma empresa transnacional que opera no espaço físico e aquelas que operam no mundo digital, não há qualquer hipótese de se aventar que as empresas de tecnologia não possam ser enquadradas enquanto companhias transnacionais nos termos estabelecidos pela doutrina internacional, mesmo que sob a alegação de que estas, supostamente, não produziram ou atuaram da mesma forma que uma empresa transnacional que opera no mundo material, conforme faz querer crer o fundador do Facebook Inc., Mark Zuckerberg<sup>25</sup>. Ainda, mesmo que as redes sociais mantenham uma relação diferente com o titular de Direitos Humanos, na medida

---

<sup>24</sup> Ana Carolina Lopes Olsen e Danielle Anne Pamplona no artigo intitulado “Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina Perspectivas de Responsabilização” trazem inúmeros exemplos destas violações e demonstram, de forma precisa e detalhada, como a atuação indiscriminada de empresas transnacionais estão pondo em risco todo o arcabouço de direitos humanos conquistado e construído nos últimos séculos. Para ficar apenas no cenário da América do Sul as autoras citam como exemplo as violações ocorridas no caso da construção, pela Thyssen Krupp construiu na Baía de Sepetiba (Rio de Janeiro, Brasil), da maior central siderúrgica da América do Sul, sem as devidas licenças, ação esta que resultou na poluição das águas com arsênico e chumbo em prejuízo do emprego e da saúde de pescadores artesanais e suas famílias, já na Colômbia a empresa norte-americana Chiquita Brands financiou as milícias colombianas, entre 1997 e 2004, possibilitando que deslocassem forçadamente as populações que viviam do plantio da banana.

<sup>25</sup> Em seu depoimento ao senado americano, Zuckerberg assumiu a responsabilidade do Facebook pelo vazamento e tratamento ilegal de dados pessoais, contudo rechaçou qualquer regulamentação por parte do Facebook nos termos estabelecidos pela legislação internacional, uma das alegações do fundador da empresa é a de o Facebook não possuiria as mesmas características que outras empresas transnacionais. Para maiores detalhes, conferir: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

em que supostamente atuariam apenas como canal de comunicação entre um emissor e um receptor de informações, qualquer alegação que busque afastar o caráter transnacional destas companhias está fadada ao fracasso.

Assim o é pelo fato de as companhias proprietárias de redes sociais atuarem não como simples transportadoras de dados e informações - *common carriers*, situação essa em que não poderiam ser responsabilizados pelo teor da mensagem que é transportada, a exemplo do que acontece com as empresas de telefonia e o conteúdo das ligações que são feitas pelos seu usuários a partir de sua rede móvel, muito pelo contrário, as redes sociais se apresentam como um espaço público que é organizado e gerido por um ente privado que encontra sua remuneração na organização, gestão e exploração deste espaço. Assim todo conteúdo transferido ou discutido neste espaço está diretamente vinculado à empresa desenvolvedora da plataforma.

E se de um lado empresas de tecnologia devem ser consideradas como empresas transnacionais, por outro, a luz dos Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos (POSEDH)<sup>26</sup>, estas entidades privadas devem em suas operações não apenas buscar fortalecer e se abster de violar os Direitos Humanos, mas também enfrentar os efeitos e impactos adversos nos Direitos Humanos com os quais tenham algum envolvimento.

Ou seja, se por um lado uma empresa que fabrica armas ou produtos químicos que podem causar significativa destruição não pode ser responsabilizada caso sua produção caia nas mãos de grupos extremistas e seja por estes utilizadas no extermínio ou na debilitação de determinado número ou agrupamento de pessoas, deve esta empresa, por outro lado, ser responsabilizada caso além de produzir aqueles itens também acabe por fornecer, ainda que indiretamente, as informações necessárias à

---

<sup>26</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: Perspectivas de responsabilização. *Revista Direitos humanos e democracia*, v. 7, p. 129-151, 2019.



identificação das pessoas a serem atacadas, bem como exponha suas vulnerabilidades. É nessa segunda hipótese que as redes sociais podem ser enquadradas.

Com vias a tornar mais compreensível este processo de como algumas redes sociais acabam por contribuir com o enfraquecimento ou violação dos Direitos Humanos, a Tabela 01 descreve sucintamente 03 (três) situações distintas ocorridas no Facebook, Twitter e Youtube, servindo para ilustrar como a busca por responsabilização ou por revisão da atuação destes agentes é questão inadiável.

Tabela 01: Exemplos de situações fáticas de contribuição para violação de Direitos Humanos

<i>Variável</i>	<i>Facebook</i>	<i>Twitter</i>	<i>Youtube</i>
<i>Caso</i>	Em 2018 o Facebook e a ONU identificaram que os serviços desta rede social foram utilizados pelo exército de Myanmar para promover discursos de ódios contra a minoria Rohingya, discursos estes que acabaram fomentando o genocídio deste povo. <sup>27</sup>	Manutenção, durante anos, de comunidades que pregavam discurso de ódio e de supremacistas e neonazistas <sup>28</sup> .	Corriqueira divulgação de vídeos e comentários que fazem defesa ou apologia à pornografia infantil e a pedofilia <sup>29</sup> .
<i>Abordagem</i>	Os termos de uso do Facebook não	Os termos de uso do Twitter são	As regras de uso do YouTube

<sup>27</sup>Para mais informações conferir: Facebook foi crucial para limpeza étnica do século XXI em Myanmar - [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/12/internacional/1523553344\\_423934.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/12/internacional/1523553344_423934.html). Acesso em 21 de ago. de 2021.

<sup>28</sup> Para mais informações conferir: Twitter pede desculpas por permitir anúncios direcionados a neonazistas - <https://www.bbc.com/portuguese/salassocial-51144090>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

<sup>29</sup> Para maiores informações: Pedófilos agem no Youtube - <https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/pedofilia-no-youtube/#page5>. Acesso em 21 de ago. de 2021.

<i>partir dos Termos de Uso</i>	trazem uma disposição específica ou que seja suficiente para tratar os discursos de ódio em sua rede, e seus algoritmos não são suficientemente capazes de limitar este tipo de discurso.	poucos claros e nada precisos acerca dos limites ao uso de sua plataforma. A maior preocupação deste documento é com a isenção de responsabilidade quanto ao uso da rede e a busca por autorização para tratamento de dados dos usuários.	proíbem a publicação de vídeos adultos e que menores de 13 anos usem a plataforma, seja como usuário ou como criador de conteúdo. Contudo, tais regras são corriqueiramente violadas sem maiores dificuldades.
<i>Posicionamento das empresas após o incidente</i>	O Facebook reconheceu o “incidente” e se desculpou com a sociedade civil birmanesa, na semana seguinte à descoberta do caso a empresa também anunciou que reforçaria seus mecanismos contra o discurso xenófobo em Myanmar e analisaria possíveis mensagens de ódio em até 24 horas.	A rede social afirmou ter políticas em vigor para evitar abusos da segmentação por palavras-chave, mas reconheceu que esta limitação não é aplicada de modo satisfatório e que está trabalhando para melhorar seu ambiente.	O Youtube se isenta totalmente quanto ao conteúdo publicado em sua rede e informa que este é “de responsabilidade da pessoa ou da entidade que envia o material ao Serviço”. O foco principal de cuidado do Youtube é com o respeito aos direitos autorais.

Da análise dos 03 (três) casos, tem-se que as violações de Direitos Humanos no âmbito das redes sociais são mais comuns e corriqueiras do que se possa imaginar. E mesmo que seus atos e suas omissões não produzam instantaneamente impactos no mundo físico, a exemplo das violações realizadas por outras empresas transnacionais, sua atuação contribui significativamente para o enfraquecimento desses direitos.

Não fosse apenas isso, a falta de engajamento de tais

empresas no que se refere à defesa e proteção desses direitos, conforme fica evidenciado a partir da análise de seus Termos de Uso e da resposta dada às citadas violações, percebe-se que enquanto tais companhias caminham a passos largos para a dominação do ambiente digital e do ciberespaço, os Direitos Humanos e a defesa do indivíduo ficam em segundo ou terceiro plano.

Tal postura, além de colocar em risco todo o esforço internacional do segundo pós-guerra que culminou na reunião dos Estados para o reconhecimento e o compromisso de proteger um rol de direitos básicos necessários à garantia e respeito da condição humana, também ameaça a própria autoridade e soberania do Estado na medida em que a atual estrutura estatal se apresenta como insuficiente para alcançar um agente que se estrutura e opera não apenas a partir de uma infraestrutura transnacional, mas também no ciberespaço.

E mesmo que os movimentos e a Teoria dos Direitos Humanos tenham desenvolvido um arsenal muito interessante de argumentos e estruturas aptas à proteção destes direitos, conforme destaca Harari<sup>30</sup>, ainda assim esse arsenal dificilmente será suficiente para proteger os usuários contra os excessos do consumismo e das utopias tecnológicas caso não haja um engajamento na mesma intensidade por parte das empresas de tecnologia.

A tarefa parece, e é, urgente e colossal, contudo, caso não seja posta em prática, o futuro reserva o retorno a um passado não muito distante, no qual o ser humano era despojado de todo e qualquer direito e era considerado tão somente a partir dos interesses privados.

#### 4. CONCLUSÃO

A principal qualidade do ciberespaço e das redes sociais

---

<sup>30</sup> HARARI, Yuval. 21 Lições para o século 21. Trad. Paulo Geiger. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

é sua capacidade de conectar pessoas e poder dar voz a quem antes não podia se fazer ouvir. Mas o que se apresentava como um espaço democrático e de intensa comunicação, ao longo dos últimos anos tem se transformado em um ambiente de contínua vigilância que, corriqueiramente, viola direitos básicos e que não considera o usuário a partir de sua condição enquanto cidadão, mas tão somente enquanto um conjunto de dados.

Além disso, e como se verificou no trabalho ora desenvolvido, não tem sido uma das prioridades deste novo espaço público a garantia e defesa dos Direitos Humanos, estando mesmo as empresas de tecnologia afastadas de qualquer compromisso formal que busquem efetivar estes direitos. Apesar disso, e ante a importância e preponderância destes agentes nesta nova realidade digital, se apresenta como condição *sine qua non*, na medida em que não é possível agir em defesa dos Direitos Humanos no ciberespaço sem a participação de tais empresas no debate, o compromisso e a vinculação das companhias de tecnologia na proteção dos Direitos Humanos.

E considerando que apesar da evolução da discussão no âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), não há, na atualidade, qualquer possibilidade de responsabilização de empresas perante Cortes Internacionais de Direitos Humanos, o enfrentamento desta temática deverá partir, inicialmente, de cada um dos Estados.

A resposta para evitar esta atuação isolada, tendo em vistas as limitações do Estado como apresentado e discutido, passa talvez pela criação de um tratado sobre o uso das redes sociais pelos internautas, a exemplo do que foi proposto pela *Human Rights Watch* quando da sugestão da criação de um tratado de não uso de robôs para a guerra com humanos, situação esta semelhante ao processo de Genebra.

Contudo, independente de uma atuação isolada ou em conjunto, a garantia dos Direitos Humanos no ambiente das redes sociais e do ciberespaço passa, invariavelmente, pelo

controle e governança dos agentes que operam e que possibilitam a existência deste ambiente, ou seja, as empresas de tecnologia ou as denominadas *Big Techs*.



## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BAUMAN, Zygmund. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BANDEIRA, Denize Daudt. Direitos Humanos e Redes Sociais. Revista Fragmentos De Cultura. Goiânia: v. 24, especial, p. 31-38, 2014.
- CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais de 1951. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 10 de ago. 2021.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTELLS, Manuel. A Galáxia Internet: reflexões sobre Internet, negócios e sociedade. 2ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- CASTELLS, Manuel. (2007), Reflexões sobre internet, negócios e sociedade. (trad. Rita Espanha). 2ª. ed., Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa.
- FACHIN, Melina; PAMPLONA, Danielle Anne. Empresas e direitos humanos (BHR) e responsabilidade social corporativa (CSR): aproximações e distinções in As Novas Fronteiras do Direito Contratual. NALIN, Paulo; COPI, Lygia (org). Belo Horizonte: Fórum, 2021.

- FREITAS, Cinthia Obladen De Almendra; FERREIRA, H. S.; CAVEDON, R. A Bolha Informacional e os Riscos dos Mecanismos de Busca na Personalização do Usuário de Internet: reflexões sobre o direito à autodeterminação informacional. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED*, v. 16, p. 1-26, 2020.
- FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Redes sociais: sociedade tecnológica e inclusão digital. In: Marcos Wachowicz. (Org.). *Direito da sociedade da informação e propriedade intelectual*. 1ªed. Curitiba: Juruá. 2012.
- FREITAS, C. O. A; PAMPLONA, Danielle Anne. Cooperação entre estados totalitários e corporações: O uso da segmentação de dados e profiling para violação de direitos humanos. In RUARO, Regina Linden; MAÑAS, José Luis Piñar; MOLINARO, Carlos Alberto (Orgs.). *Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade digital*. [recurso eletrônico] / Regina Linden Ruaro; José Luis Piñar Mañas; Carlos Alberto Molinaro (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.
- GOERCZEWSKI, CLOVIS. *Direitos Humanos Educação e Cidadania: conhecer educar e praticar*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.
- GORCZEWSKI, Clovis; TAUCHEN, Gionara. *Educação em Direitos Humanos: para uma cultura da paz*. Educação, Porto Alegre, v.31, n.1, jan/abr. 2008. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/educar/textos/gorczevski\\_edh\\_cultura\\_paz.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/gorczevski_edh_cultura_paz.pdf)>. Acesso em: 10 de jul. 2021.
- HARARI, Yuval. *21 Lições para o século 21*. Trad. Paulo Geiger. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.
- LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Tradução de Alexandre Emílio. Editions Odile Jacob: Paris, 2002.
- MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor.

- Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, v. 2, p. 113-133, 2019.
- MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política*. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 de ago. 2021.
- OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: Perspectivas de responsabilização. *Revista DIREITOS humanos e democracia*, v. 7, p. 129-151, 2019.
- PARISER, Eli. *O Filtro Invisível: o que a internet está escondendo de você*. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- PAMPLONA, Danielle Anne; FREITAS, C. O. A. Exercício democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito. *Revista Pensar*, v. 20, p. 82-105, 2015.
- PERLES, João Batista. *Comunicação: conceitos, fundamentos e história*. Biblioteca on-line de Ciências da Comunicação, 2007. Disponível em: <[www.bocc.ubi.pt/~esp/autor](http://www.bocc.ubi.pt/~esp/autor)>. Acesso em: 19 ago. 2021.
- ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio; FREITAS, Cinthia Obladem de Almendra Freitas. *Releitura dos espaços público*

- e privado frente às TICS. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 56, 2020.
- RUGGIE, John. *Just Business. Multinational corporations and human rights*. W W Norton & Company: New York, London. 2013. 83-90.
- SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne. Os contornos possíveis do discurso de ódio no brasil: proposta a partir da convenção americana de direitos humanos. *Revista do Direito Santa Cruz Do Sul. Online*, v. 2, p. 13-30, 2018.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Editora Record, 2001.
- SPANHOL, Fernando José; LUNARDI, Giovani Mendonça; SOUZA, Márcio Vieira de. Orgs. *Tecnologias da informação e comunicação na segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Blucher, 2016.
- SZABÓ, Inácio. Uma abordagem dialética da inteligência coletiva e da informação no ciberespaço. In: SILVA, Rubens Ribeiro Gonçalves da.; FREIXO, Aurora Leonor; TERSO, Iole Costa; ANDRADE, Ricardo Sodré (Org.). *Cultura, informação e representação digital*. Salvador: Edufba, 2010.
- VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2007. Disponível em [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf). Acesso em: 10 ago. 2021.